



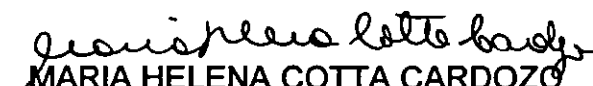
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

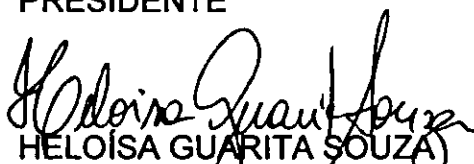
Processo nº. : 13737.000286/2000-34
Recurso nº. : 148.015
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO CEZAR MONTEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ II
Sessão de : 24 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CEZAR MONTEIRO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

Recurso nº. : 148015
Recorrente : PAULO CEZAR MONTEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07 e 19/23) lavrado contra PAULO CEZAR MONTEIRO, CPF/MF nº 247.011.907-30, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.666,45, em 31.08.2000, decorrente das seguintes glosas:

a) dedução indevida a título de livro caixa, por falta de comprovação;

b) dedução indevida a título de imposto complementar, por falta de comprovação do pagamento do total declarado.

Intimado do lançamento em 13.11.2000, por AR (fls. 28), o Contribuinte apresentou impugnação em 05.12.2000 (fls. 01), em que requer um novo prazo para apresentar o Livro Caixa, eis que, por motivo de saúde esqueceu de cumprir com a exigência fiscal.

Em 24.03.2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II propôs a realização de uma diligência, para os seguintes fins (fls. 30):

- “1. Autenticar documentos do contribuinte de fls. 02;
2. Anexar extrato do PROFISC;
3. Anexar cópia autenticada do comprovante de rendimentos;
4. Anexar cópia autenticada da dedução com livro caixa;
5. Anexar comprovante de pagamento do carnê-leão/imposto complementar.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

O Contribuinte foi intimado de tal diligência em 17.04.2003 (fls. 33), tendo apresentado os documentos de fls. 34/69.

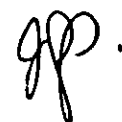
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, com fundamento nas seguintes razões, contidas no Acórdão nº 6.874, de 08.12.2004 (fls. 74/77):

a) quanto à glosa parcial do imposto complementar informado pelo contribuinte na sua declaração (R\$ 230,41), mas não efetivamente comprovado, concluiu, a partir da legislação vigente, ser procedente a exigência porque somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano de 1997, a título de imposto complementar, poderiam ser aproveitados no cálculo da DIRPF/98, sendo que o valor considerado pelo contribuinte foi pago em 27.01.1998;

b) no que diz respeito à glosa integral do livro caixa, o Contribuinte, apesar de intimado a apresentar os documentos hábeis a suportar as despesas escrituradas, não o fez, limitando-se a trazer aos autos cópias do próprio livro caixa. Além disso, ainda que houvessem sido apresentados os comprovantes das despesas, as de planos de saúde, colégios e dependentes não se enquadrariam nessa hipótese. E, por fim, o Decreto nº 70.235/72, nos artigos 15 e 16, determina que as provas devem ser juntadas à impugnação, sob pena de preclusão.

Intimado em 16.03.2005, por AR (fls. 84), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19.04.2005 (fls. 85), dentro do prazo previsto na Medida Provisória nº 243, de 31.03.2005¹. Insurge-se contra a consideração de que seu direito de apresentar argumentos

¹ "Art. 1º - Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

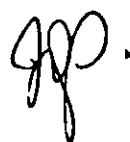
Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

e provas estaria precluso, esclarecendo que possui os comprovantes hábeis e idôneos das despesas escrituradas no seu livro caixa, os quais junta às fls. 88/166. Aduz, ainda, que registrou as despesas com dependentes, instrução e médicas no livro caixa deixando de considerá-las no campo próprio. Justifica, por fim, que o não cumprimento das exigências solicitadas anteriormente deveu-se a problemas de saúde na família.

Informação Fiscal de fls. 167 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado às fls. 86/87 e 169/171 e atesta a tempestividade do recurso, interposto sob a égide da Medida Provisória nº 243, de 31.03.2005.

É o Relatório.

art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Então, dele tomo conhecimento.

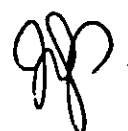
Como se viu da leitura do relatório, o fisco glosou todas as despesas do livro caixa, sob o pressuposto de falta de comprovação. Também uma glosa de dedução indevida de pagamento declarado, igualmente, por falta de comprovação (fls. 07).

Às fls. 34/57, está o movimento do caixa do ano em questão, sem os comprovantes.

Quanto à glosa das despesas do livro caixa, considerou a autoridade julgadora de primeira instância que estaria precluído o direito do contribuinte de apresentá-las após a impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

Porém, ao recurso foram anexados os comprovantes das despesas do livro caixa (fls. 89/164), clamando o contribuinte pela sua apreciação, alegando ter havido problemas de saúde na família, o que teria lhe impedido de cumprir antes essa obrigação.

Tenho para mim, que a hipótese comporta a exceção já aberta em outras oportunidades, no sentido de que a busca da verdade material e a garantia à ampla defesa, devem ser perseguidas no processo administrativo, permite o exame de provas trazidas nesta fase.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

Assim foi no Acórdão nº 104-19.436, de 01.07.2003, relator o Conselheiro João Luiz de Souza Pereira, unânime, cuja parte da ementa transcrevo:

"...A ausência de provas, que poderiam ter sido produzidas no curso da tramitação ainda na primeira instância, acarretam a conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material."

Nessa linha, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem decidido, como se constata, exemplificativamente, do Acórdão CSRF/03-04.194, sessão de 09.11.2004, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, com a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento".

Sobre a possibilidade de apresentação de provas, na fase recursal, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López escreveram:

"As limitações à atividade probatória do contribuinte, trazidas pelo § 4º do artigo 16, no entanto, têm provocado debates profundos entre os julgadores de primeira e segunda instância administrativa, eis que, ao seu levar, às últimas consequências, as regras atualmente em vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. Embora se reconheça que a criação de regras de preclusão probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitado, poderia levar à manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término. A tendência atual dos tribunais administrativos é a de atenuar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000286/00-34
Resolução nº. : 104-02.013

via construções jurisprudenciais, os rigores desta norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado."

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Editora Dialética, São Paulo, 2002, pág. 205)

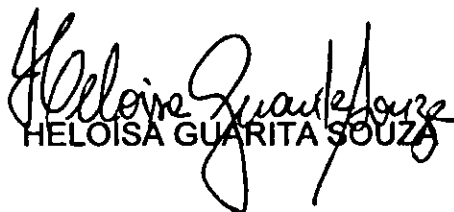
Por isso, entendo que os documentos juntados pelo Recorrente, às fls. 88/166, nesta fase, precisam ser examinados para verificação de serem ou não idôneos para a comprovação dos lançamentos do livro caixa.

Essa tarefa, no entanto, cabe à autoridade preparadora de primeira instância, pelo que proponho baixem os autos em diligência, para que se cotejem os documentos com o livro caixa e se examine sua pertinência como possíveis de gerarem a dedução pleiteada.

Isso feito, antes do retorno a este Conselho, seja intimado o Recorrente a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA